

## Decreto n. 348, de 27 de dezembro de 1932

*Dá nova organização ao Regimento Policial Militar*

Gratuliano da Costa Brito, interventor federal no Estado da Parahyba.

### DECRETA :

Art. 1.º — Fica reorganizado o Regimento Policial Militar do Estado compreendendo:

- a) Commando Geral;
- b) Tropa; constituída de uma Companhia extra-numeraria, uma Companhia de metralhadoras pesadas; três (3) Companhias de fuzileiros e três (3) Companhias isoladas, de accordo com as especificações dos quadros annexos.

Art. 2.º — A distribuição e localização da tropa e seus organos administrativos serão feitas de accordo com as necessidades e conveniencias da segurança publica.

Art. 3.º — Os postos de Commandante e Sub-commandante serão de confiança de Governo e, como tal, designados por sua livre escolha, podendo essa recahir em officiaes do Exercito.

§ unico — O official do Exercito que commandar o Regimento terá o posto de coronel; quando official de policia o de tenente-coronel.

Art. 4.º — O Governo terá como ajudante de ordens um official do Regimento, á sua escolha.

§ unico — Este official perceberá a gratificação mensal de 150\$000.

Art. 5.º — De accordo com a nova organização do Regimento são auxiliares directos do Commandante:

- a) O Sub-commandante;
- b) O Fiscal Administrativo;
- c) O Secretario.

Art. 6.º — São auxiliares directos do Sub-commandante:

- a) O Ajudante do Regimento;
- b) Os Commandantes de Companhias não isoladas.

Art. 7.º — São auxiliares directos do Fiscal Administrativo:

- a) O Contador-pagador;
- b) O Contador-almojarife.

Art. 8.º — A parte disciplinar dos serviços da guarnição e repartições internas ficará a cargo do Sub-commandante e a parte referente ao material bellico, numerario e pessoal e bem assim a situação dos destacamentos das Companhias isoladas, a cargo do Fiscal Administrativo.

Art. 9.º — O capitão-ajudante do Regimento dirigirá a casa das ordens e commandará simultaneamente a Companhia extra-numeraria.

Art. 10.º — O Sub-commandante fiscalizará o serviço de escripturação a cargo do secretario do Regimento.

Art. 11.º — As promoções dos officiaes serão por antiguidade e merecimento, a juizo do Governo.

Art. 12.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão divididos em

soldo e gratificação e se regularão pelas tabelas organizadas por ocasião de ser fixada a Força, annualmente.

Art. 13.º — O official que fôr destacado ou transferido de um para outro destacamento, em municipio differente, terá direito a passagem em estrada de ferro e do ponto terminal desta até o do destino, a uma ajuda de custo calculada a razão de 12000 por kilometro.

§ unico — Quando commissionedo para diligencias a ajuda de custo calculada na forma deste artigo será accrescida da metade do soldo do seu posto durante os dias que durar a diligencia.

Art. 14.º — A ajuda de custo ao official não será restituída se depois de ter elle seguido ao seu destino não entrar no exercicio da commissão por motivo independente de sua vontade. Se porém, antes de terminar a viagem, der motivo ao seu regresso sem ter entrado em exercicio, será obrigado a restituir a metade da ajuda de custo recebida.

Art. 15.º — Quando o official tiver de desempenhar commissão fóra do Estado a ajuda de custo será arbitrada pelo Governo.

Art. 16.º — Os officiaes que exercerem funções civis ficarão no quadro supplementar annexo ao Regimento, e só farão jus ás vantagens dessas funções. Se estas forem menores, receberão elles do Estado a quantia que fôr preciso para perfazer os vencimentos dos seus postos.

Art. 17.º — Os officiaes effectivos que revelarem incapacidade para o serviço militar serão reformados independente de inspecção de saúde e perceberão as vantagens que a legislação em vigor permittir.

Art. 18.º — O effectivo do Regimento poderá ser augmentado ou diminuido conforme as exigencias da ordem publica e a situação financeira do Estado.

Art. 19.º — O numero de alumnos da Escola de Sargentos a ser creada será annualmente fixado pelo Governo.

Art. 20.º — Fica extinto o 2.º Batalhão do Regimento Policial estacionado na cidade de Patos.

Art. 21.º — O presente decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro do anno proximo vindouro.

Art. 22.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 27 de dezembro de 1932.  
45.º da Proclamação da Republica.

GRATULIANO DA COSTA BRITO  
ARGEMIRO DE FIGUEIREDO